



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 238 /2018

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1354/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 201506371

AUTUANTE: ERIKA DA SILVA CARLETI

RECORRENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre o volume acrescido ao estoque de Álcool Hidratado. **SLE 2.** Exercícios de 2010. **3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 4.** Artigos Infringidos: 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no artigo 123, I, "c". **6.** Recurso conhecido e Improvido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: Falta de Recolhimento. SLE. Álcool Hidratado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Não houve incidência do ICMS ST sobre o volume acrescido ao Estoque do contribuinte, na movimentação de Álcool Hidratado, no ano de 2010."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 73, 74 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 170.231,16 MULTA R\$ 170.231,16.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal para realizar Auditoria Fiscal Plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal. Em primeira Instância, a Julgadora Singular manifestou-se pela Procedência do Feito



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fiscal.

Irresignado com a decisão que lhes fora desfavorável, ingressa a Parte com Recurso Ordinário argumentando:

- a) Preliminarmente, aponta que operou-se a decadência no presente lançamento, período de janeiro a maio, devendo ser aplicado o artigo 150, § 4º, uma vez que foram declarados e recolhidos os tributos devidos;
- b) A Improcedência do Auto de Infração face a insubsistência pois a dilatação do Alcool Hidratado sequer constitui fato gerador do ICMS;
- c) Roga, por fim, pela redução da Multa de 100% para 20%. Multa com efeito confiscatório.

A Consultoria Tributária confirmou o entendimento monocrático e se posicionou pela procedência do feito fiscal, através de seu Parecer 175/2018, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrarmos ao Mérito da questão, a Recorrente aponta uma, envolvendo a decadência parcial do lançamento em virtude de que todas as notas fiscais foram declaradas e lançadas na sua escrita fiscal e contábil, tendo sido recolhidos os tributos devidos nas operações, devendo ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN.

Essa matéria, mesmo após várias discussões e decisões proferidas pelos Tribunais Superiores ainda é motivo de divergências entre os diversos colegiados do País.

Recentemente, foi proferida a Súmula 555, do STJ, *in verbis*:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No entendimento de alguns, os casos que fundamentaram a respectiva Súmula encontram-se amparados no pressuposto de que, tendo a parte antecipado a apuração do imposto e realizado o pagamento, ainda que parcial, quaisquer valores levantados pelo Fisco, relativos àquela apuração, como indevidos devem seguir a regra de decadência insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN

Todavia, prefiro me acostar àqueles que entendem, nos termos da Súmula, que, sempre que o imposto não for declarado o prazo decadencial deve ser o estabelecido no artigo 173, I.

No presente caso, não houve declaração do débito por parte do contribuinte, uma vez que as saídas não declaradas, volume a maior, não foram lançadas na escrita fiscal e o imposto não foi declarado, portanto cabível a aplicação do artigo 173, Inciso I do CTN.

DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS levantado através de levantamento de estoque de combustíveis, nos termos das notas fiscais constantes da Tabela, às fls. 17 dos autos.

A autuada é acusada de omitir saídas de álcool hidratado, oriundas dos ganhos com o aumento de volume do produto, todavia não efetivara o recolhimento do imposto devido.

Na questão de mérito, a Recorrente não suscitou pontos maiores a serem questionados.

A matéria fática é de fácil compreensão. É de pleno conhecimento que o álcool hidratado, assim como outros combustíveis, sofrem ganhos de volume após as aquisições, e que quando da efetiva saída dos mesmos o contribuinte deve recolher a diferença de ICMS relativo às vendas dessas saídas.

Ou seja, houve uma efetiva saída do produto, fruto do aumento de volume, que constitui fato gerador do imposto, porém não foi registrada pela autuada.

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 73. *O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda*

Art. 74. *Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Quanto à alegação de que a Dilatação Térmica do produto é regulamentada pela Portaria da ANP, destacamos que esta citada Portaria tem a finalidade de regulamentar a proteção ambiental e aplica-se às perdas de combustível por Postos de Combustíveis, em prol de proteção do meio ambiente. Servem apenas de parâmetros para alertar o vazamento de combustíveis ao meio ambiente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em sendo assim, não existe nenhum instrumento legal que autorize ao Fisco, quando do SLE reduzir tal percentual da apuração encontrada em Distribuidoras e Refinarias de Combustíveis.

Quanto ao pedido de alteração da Multa aplicada, não há como atender ao pedido pois há penalidade específica para o caso, não cabendo ao julgador afastá-la por alegação de inconstitucionalidade.

2) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S. M. J.

DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

IMPOSTO DEVIDO: R\$ 170.231,16 MULTA: R\$ 170.231,16



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

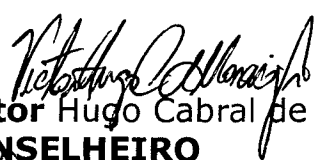
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.**

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à arguição de decadência relativa ao período de janeiro a maio de 2010** – Foi afastada, por maioria de votos, nos termos do art. 173, I, combinado com o art. 149, do CTN e Súmula 555 do STJ. Foi voto vencido o do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que acatou a decadência em relação ao período de janeiro a abril de 2010, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. **2. No mérito**, unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 11 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

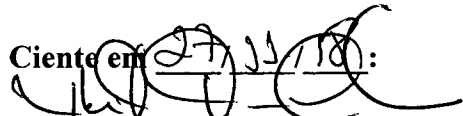

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco **Wellington Avila** Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO